

Sumário

| | |
|---|-----------|
| Conteúdo | |
| LEIS E DECRETOS | 2 |
| GABINETE DO PREFEITO | 5 |
| COORDENADORIA ESPECIAL DE PROTEÇÃO ANIMAL | 5 |
| ATOS CONJUNTOS | 6 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | 6 |
| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO | 8 |
| SECRETARIA DE CIDADE SUSTENTÁVEL | 8 |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 9 |
| SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER | 10 |
| SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA | 10 |
| SECRETARIA DE SAÚDE | 10 |
| SECRETARIA DE TRABALHO | 11 |
| SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA | 25 |
| SECRETARIA DE TRANSPORTE | 25 |
| SECRETARIA DE TURISMO | 26 |
| SECRETARIA DE URBANISMO | 27 |
| COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ | 30 |
| COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ | 31 |
| EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE | 31 |
| FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ | 32 |
| INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ | 32 |
| INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO | 33 |
| INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ | 33 |
| AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ | 33 |

LEIS E DECRETOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 362, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM A FAZENDA PÚBLICA DE MARICÁ (REFIS).

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública de Maricá (REFIS), destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários.

§ 1º Os créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objetivo de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, desde que vencidos, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observadas as condições as condições fixadas nesta Lei Complementar e em regulamento específico editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei Complementar, os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021 e tenha sido realizado o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas ou da parcela única.

Art. 2º Ficam excluídos do REFIS os débitos procedentes das seguintes origens:

I – administração Indireta do Município;

II – preços públicos;

III – contratos administrativos.

Art. 3º A adesão ao REFIS implicará nas seguintes reduções de multa e juros moratórios:

I – 100% para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal;

II – 90% caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;

III – 80% caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes;

IV – 70% caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes;

V – 60% caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes.

§ 1º As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa, não alcançando as custas judiciais e demais ônus decorrentes da cobrança dos débitos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas.

§ 3º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I – auto de infração;

II – notificação de lançamento;

III – confissão de dívida.

§ 4º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar não implica novação de dívida.

§ 5º A adesão ao REFIS prevista nesta Lei Complementar não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga. Art. 4º O valor da dívida parcelada será consolidado na data da efetivação do parcelamento, de acordo com os acréscimos legais previstos e será expresso em valores de moeda corrente nacional.

§ 1º Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação com as reduções previstas no artigo 4º, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

§ 3º As parcelas obedecerão aos seguintes limites mínimos:

I – o valor de cada parcela para pessoa jurídica não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Maricá - UFIMA; e

II – o valor de cada parcela para pessoa física não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) Unidade Fiscal de Maricá - UFIMA. Art. 5º O número de parcelas fica condicionado ao respectivo valor total do crédito consolidado, de acordo com os parâmetros definidos a seguir:

I – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, quando os créditos não ultrapassarem o montante de 60 (sessenta) UFIMAS.

II – em até 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, quando os créditos forem superiores a 60 (sessenta) UFIMAS e não ultrapassarem o montante de 600 (seiscentas) UFIMAS;

III – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, quando os créditos forem superiores a 600 (seiscentas) UFIMAS.

Parágrafo único. No caso de pessoas declaradas hipossuficientes ou que ganhem até 2 (dois) salários mínimo vigentes a época do requerimento do parcelamento, terão o prazo de até 60 (sessenta) meses, independentemente do valor do crédito tributário ou não tributário, desde que observado os limites mínimos previstos no artigo 4º, §3º desta Lei Complementar e na forma do regulamento.

Art. 6º Para os fins da presente Lei Complementar será permitida, no mesmo parcelamento, a reunião de créditos de origens distintas com o mesmo sujeito passivo.

Art. 7º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei Complementar implica em:

I – confissão e reconhecimento extrajudicial irrevogável e irretirável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no REFIS.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fiscal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencionada no §1º deverão ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autorizado pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 8º O parcelamento previsto nesta Lei Complementar será considerado:

I – celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II – rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;

b) atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento, no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo-se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei Complementar, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS estabelecido nesta Lei Complementar do seu valor remanescente total, inclusive ju-

Expediente



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê



Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação
Diogo Gonçalves da Mata e
Robson de Camargo Souza

Distribuição
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

ros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

Parágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 11. O parcelamento nos moldes da presente Lei Complementar será concedido mediante requerimento, protocolizado pelo contribuinte ou responsável que constem do Cadastro Fiscal Imobiliário, importando na expressa confissão irrevogável e indivisível, quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará procedimento simplificado para correção do Cadastro Fiscal Imobiliário para fins de correção ou acréscimo de contribuinte e/ou responsável pelo débito.

Art. 12. A concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos mencionados nesta Lei Complementar, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I – da autoridade fazendária relativamente aos créditos de natureza tributária e não tributária vencidos até a competência anterior e não inscritos em dívida ativa;

II – do Procurador Geral do Município, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa ou ajuizados de natureza tributária e não tributária.

Art. 13. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos créditos tributários relativos aos impostos cujo fato gerador tenha ocorrido quando o contribuinte era optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 15. As reduções previstas nesta Lei Complementar não são cumulativas com outras previstas em Lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 16. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei Complementar serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Art. 19. O Poder Executivo poderá editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 de junho de 2022.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI Nº 3.169, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA “MUMBUCA SUPORTE” DE EMPRÉSTIMOS MEDIANTE MICROCRÉDITO SOLIDÁRIO, DE CONSUMO EM MOEDA MUMBUCA, PARA PESSOAS ATINGIDAS PELAS FORTES CHUVAS DO DIA 01 DE ABRIL DE 2022 E QUE POSSUEM RENDA FAMILIAR ACIMA DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as linhas de microcréditos de consumo em moeda Mumbuca para reposição de bens de famílias que tenham residência fixa no Município de Maricá, vítimas de desastre decorrente de chuva e/ou deslizamento que gerou perda de bens móveis e imóveis, a partir de 01 de abril de 2022.

Art. 2º Os mecanismos aqui presentes, visam atender ao público que possui renda familiar superior a 03 (três) salários mínimos e que foram afetados pelas fortes chuvas, baseando-se nos princípios de confiança mútua entre as pessoas e da economia solidária, promovendo o suporte social solidário de acesso ao microcrédito de consumo através da moeda local em soluções excepcionais ou não praticados pelos bancos convencionais que resguardem a função social da economia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se função social da economia iniciativas econômicas que tenham por objetivo reinserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades.

Art. 3º Apenas um integrante do grupo familiar terá acesso às linhas de microcrédito em moeda local que será denominado como representante do núcleo familiar com renda familiar comprovada superior a 03 (três) salários mínimos e cujos imóveis possuam laudo da defesa civil atestando que suas casas foram atingidas pelas fortes chuvas do dia 01 de abril de 2022 ou estejam previstos nas localidades indicadas oficialmente em laudo da Secretaria de Proteção e Defesa Civil e que serão publicadas pelo órgão em Jornal Oficial de Maricá, anteriormente a concessão do crédito, de acordo com regulamentação própria do órgão competente.

§ 1º Fica considerado como meio de prova da renda familiar a média extraída dos últimos 5 (cinco) meses de todos os documentos que possam aferir os ganhos financeiros dos membros do núcleo familiar, tais como, contracheques, extratos bancários, notas fiscais, declarações de contador, declaração de PGDAS, ou ainda informe de rendimentos junto à IRFB do ano de 2021 dos integrantes do grupo familiar.

§ 2º Serão indicados em ficha cadastral todos os integrantes do grupo familiar, sendo obrigatoriamente informados nome completo, grau de parentesco, inscrição no CPF, idade, renda e profissão.

§ 3º Fica proibida a concessão de crédito aos clientes inadimplentes, por tempo superior a 90 (noventa) dias, no Programa Fomenta Maricá e em todas as linhas de crédito ofertadas em programas municipais.

Art. 4º Para participar do programa “Mumbuca Suporte”, além de renda familiar superior a três salários mínimos, o afetado deverá realizar o pedido de inscrição no programa por meio a ser definido em Decreto regulamentador.

Art. 5º O programa “Mumbuca Suporte” disponibilizará as seguintes linhas de crédito:

I – empréstimo pessoal a juro zero 0% em uma única parcela, até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – empréstimo pessoal a juro zero 0% em uma única parcela, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – empréstimo pessoal do valor de R\$ 5000,01 até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em condições e tarifas apresentadas pela instituição correspondente em concordância com a Secretaria de Economia Solidária.

§ 1º O valor das parcelas do empréstimo solicitado deverá obedecer ao limite máximo de 7% da renda familiar bruta mensal.

§ 2º As condições de microcrédito, juros e de garantias previstas pelo inciso III deste artigo serão apresentadas pela instituição correspondente no ato do lançamento da linha de crédito.

Art. 6º As linhas de microcrédito apresentadas por esta Lei e ofertas terão vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação dessa Lei, podendo ser prorrogadas por Decreto pelo mesmo período.

Art. 7º Como forma de mitigar o impacto econômico ocasionado pelas

perdas de bens oriundos de chuvas e/ou enchentes, deslizamentos ou outro evento natural ocorrido no 01 de abril 2022, fica autorizado à instituição responsável a elaboração de um plano de pagamento de até 28 (vinte e oito) meses para quitação do empréstimo, preservado o mínimo existencial familiar, além de um período de carência de até 2 (dois) meses para início das amortizações, totalizando um período de máximo de até 30 meses.

Art. 8º O microcrédito de consumo aprovado será pago diretamente pela instituição responsável à fornecedora dos bens adquiridos em nome do responsável familiar, não ultrapassando o valor do microcrédito correspondente aos produtos comprados.

Parágrafo único. Fica autorizada à instituição responsável a concessão de crédito diretamente ao representante do grupo familiar em moeda local, nos valores referentes às compras dos bens móveis e eletrodomésticos adquiridos entre os dias 03 de abril de 2022 até a data da publicação desta Lei, devidamente comprovada a documentação em nota fiscal, com o pagamento dos valores devidos vinculados a um dos membros cadastrados ao núcleo familiar.

Art. 9º Para a liberação do crédito proposto será exigida a garantia do aval solidário entre todos os membros do grupo familiar capazes e maiores de 18 anos.

Art. 10. O beneficiário do crédito que prestar dolosamente falsas declarações, fraudar documentos ou dissimular/desviar a totalidade ou parte de seus bens com o objetivo de fraudar credores ou a execução para utilizar-se dos benefícios deste programa deverá devolver todo o valor recebido imediatamente e sofrerá multa de 20% sobre o empréstimo recebido.

Parágrafo único. A punição acima descrita não eximirá as sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis ao caso concreto.

Art. 11. Para os efeitos desta lei, deverá ser composta comissão de avaliação para definição dos critérios objetivos de análises de crédito que serão utilizados para seleção dos beneficiários, nos seguintes percentuais:

I – 40% de representantes da Secretaria de Economia Solidária;

II – 40% de representantes da instituição responsável;

III – 20% de representantes da Secretaria de Proteção e Defesa Civil

Parágrafo único. A comissão de avaliação tem autonomia para estabelecer padrões documentais, prazos de entrega, bem como outras providências para melhor atender os beneficiários e facilitar os procedimentos de análise que será executada pela instituição correspondente.

Art. 12. A instituição responsável realizará a cobrança do empréstimo ao longo de todo o período das amortizações, bem como a comunicação e prestação de informações aos beneficiários, negativação dos clientes em atraso superiores a 90 (noventa) dias nos órgãos de proteção ao crédito SPC/Serasa, devendo mensalmente encaminhar à Secretaria de Economia Solidária todas as informações necessárias por relatório, referentes ao saldo dos valores emprestados, valores inadimplidos, taxa de inadimplência, dentre outras informações solicitadas pelo órgão ou pela comissão de avaliação.

Art. 13. O Município de Maricá providenciará o aporte do valor inadimplido pelo requisitante do crédito em questão, em conta específica vinculada à instituição operacionalizadora.

Parágrafo único. O munícipe afetado e seus avalistas que solicitarem a linha de crédito criada por esta Lei e ficarem inadimplentes com a instituição operacionalizadora por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias do vencimento da parcela em atraso serão devidamente comunicados e, em seguida, inseridos na Dívida Ativa do Município de Maricá, em relação ao montante da dívida correspondente.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 de junho de 2022.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ